



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379302**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285612-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são embargados ODILIA FANTIN FERNANDES e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2285612-48.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

EMBARGDOS: ODILIA FANTIN FERNANDES E BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 22182**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 53/55, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da associação exequente, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau que negou a revogação da gratuidade processual deferida à executada.

Insurge-se a parte exequente, sob o fundamento de omissão em relação à alegação de que a agravada é titular de seis imóveis.

Manifestação da embargada a fls. 5/6.

**É O RELATÓRIO.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Ora, o acórdão foi bem claro enfrentar todas as matérias trazidas pelo embargante ao interpor o recurso de agravo de instrumento.

A embargante insiste em pleitear a revogação da gratuidade processual deferida à executada, sem trazer qualquer documento apto a provar a suficiência financeira

ou o desaparecimento dos elementos aptos a provar ser a mesma destinatária do favor legal, tais como extratos bancários que comprovem a existência de ativos em seu nome, ou declaração de ajuste do imposto de renda.

A juntada de documentos que atestam a existência de imóveis em nome da mesma não é suficiente para a revogação da gratuidade, pois tais documentos nada trazem de concreto sobre o valor ou estado de conservação desses imóveis. Além disso, a parte não pode ser coagida a desfazer-se dos mesmos para o custeio dos atos processuais.

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

*“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a*

*responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392 ); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).*

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

**EDUARDO VELHO**

**Relator**